

TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE SOB A LENTE DA CRIMINOLOGIA

DRUG TRAFFICKING: AN ANALYSIS UNDER THE LENS OF CRIMINOLOGY

Matheus Lang Cardoso¹
Olinda Barcellos²

Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar o tráfico de drogas por duas óticas, primeira, pela teoria econômica do crime; segunda, pela teoria do aprendizado social, a qual o aprendizado, passado de geração em geração em comunidades menos favorecidas, pode prover o maior índice de organizações criminosas relacionadas ao comércio ilegal de substâncias ilícitas, levando à compreensão que leva o agente ao cometimento do delito; e assim, através de uma pesquisa bibliográfica, tentar entender ao objetivo proposto.

Palavras-Chave: tráfico de drogas. Teoria econômica do crime. Teoria do aprendizado.

Abstract

This article aims to analyze drug trafficking about two otics, first, through the monetary perspective of the economic theory of crime; second, for theory of social learning passed down from generation to generation in the less favored communities from which the highest index of criminal organizations related to the illegal trade of illicit substances originates, understanding what leads the agent to commit crime; and thus, through a bibliographical research, know that question.

key-words: Drug trafficking. Economic theory of crime. Rational crime. Criminal enterprise. Social learning theory. Positive reinforcement. Labeling Approach theory.

Introdução: O mercado de drogas sob a ótica da criminologia

O presente estudo tem como enfoque explorar a política criminal de drogas no Brasil, seus antecedentes e suas consequências. Assim sendo, sob o enfoque da criminologia, de modo a construir um olhar crítico sobre o assunto. Assim sendo, tem-se o problema de pesquisa relacionado a questão das drogas e os remédios empregados pelos órgãos públicos para combatê-la. Por isso, quais são as causas principais e secundárias para a política de drogas

¹ Autor. Graduando do 7º semestre do curso de Direito na Faculdade Palotina – FAPAS. E-mail: matheus.lang.c@gmail.com.

² Orientadora. Professora. Dra. da FAPAS e FADISMA. Comissária de Polícia PC/RS. E-mail: barcellos.olinda@gmail.com.

aplicada atualmente não estar conseguindo vencer a demanda das drogas na sociedade? Logo, o objetivo geral do presente artigo é analisar o fenômeno criminológico das drogas sob o olhar da criminologia.

Mais em específico, apresentar a política pública e criminal relacionada ao combate de drogas, sob o enfoque criminológico; e, compreender a perspectiva da venda de drogas, seus motivos e consequências, sob o enfoque do criminoso através do olhar e das teorias criminológicas. Quanto a metodologia utilizada, é a de uma pesquisa exploratória com dados bibliográficos constantes em livros, artigos impressos e online, também faz-se uso de dados de órgãos públicos e governamentais disponibilizados online e a legislação pertinente.

Considerando que, segundo a teoria Microeconômica, o fato de que para toda demanda existe uma oferta, geram, pois, verdadeiras empresas multinacionais que compram matéria prima dos países latino americanos para processarem e enviarem o produto final aos países mais ricos economicamente, como por exemplo os Estados Unidos de Pablo Escobar e “El Chapo”, mas não somente, também para países da Europa. Mas que acabam criando uma economia sobressalente ao fato do vício, inclusive, fazendo pelo capitalismo que esse objeto de negócio seja o fim buscado por quem adentra na vida criminosa, sendo explicadas, entre tantas, por duas teorias da criminologia moderna, quer seja, a teoria econômica do crime e a teoria do aprendizado social (PENTEADO FILHO, 2019).

Cabe, preliminarmente, a menção à teoria do etiquetamento social a todos aqueles que já passaram pelo sistema prisional. Essa teoria, por sua vez, conhecida também por *Labeling Approach Theory*, é marcada pela ideia de que as noções de crime e criminoso não são construídas socialmente a partir da definição legal e das ações de instâncias oficiais de controle social a respeito do comportamento de determinados indivíduos, mas sim pelas características individuais da pessoa, como por exemplo, morar em área de risco, ter a pele em tom escuro, pertencer a uma família com maus antecedentes, etc. Assim, tem-se o raciocínio de Pedro Dalla Bernardina Brocco:

A partir disso temos o início da criação de estereótipos para a criminalidade, quando passa-se a aplicar penas não tanto a partir da propriedade furtada ou roubada, mas a partir de quem cometeu o delito. O indicativo desse movimento é o fato de que até hoje se utiliza a figura do vilão para referir-se ao personagem mau de alguma trama. Dialética entre o vilão e o mocinho está um movimento antigo de criminalização

das classes subalternas que, deslocadas do campo, passavam a aglutinar-se em vilas, aoredor dos nascentes burgos. Rusche e Kirchheimer citam Gandinus quando este afirma, em Tractatus de maleficiis, que a pena deve ser determinada pelo juiz de acordo com a natureza do delito e do delinquente (*secundum qualitatem delicti et personae*). (BROCCO, 2014, p. 295).

Por isso, tem-se a redação dada pela Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, que trata justamente sobre as drogas e sobre a política de prevenção, combate e repressão, determinando a punição caso fique comprovada a conduta criminosa tipificada no *Caput* do Artigo 33:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (BRASIL, 2006)

Ou seja, são essas condutas crimes, pois, a primeira fere o sistema financeiro de modo como será dito abaixo, e o segundo a saúde da pessoa, fazendo com que ela adquira um vício a ponto de muitas vezes perder coisas importantes em sua vida.

1 Teoria econômica do crime: o olhar racional sobre o comércio de drogas

Um dos fatores que explicam o caminho do tráfico de drogas é a ascensão e poder econômico gerado pelas comercializações de substâncias ilegais. Na área multidisciplinar, pode-se entender (em âmbito do direito tributário) que a não arrecadação do Estado pelas vendas de drogas aumentam sua lucratividade. Sendo verídico ou não, o fato é que isso acontece em empresas com atividades lícitas, quando seus sócios se enquadram no crime de sonegação fiscal, evidenciada pela redação dos incisos do Artigo 1^a da Lei nº 4.729 de 14 de Julho de 1965, que servem de objeto para nosso estudo pela inclusão analítica de forma análoga.

Mister, pois, a identificação com relação entre a teoria econômica do crime aplicada ao tráfico de drogas com o raciocínio do que aquele tráfico, muitas vezes entendido como trabalho, significa para as pessoas que dentro do sistema estão. Antes, porém, cabe lembrar sobre a própria teoria econômica do crime, a qual compreende que o fato da compra e venda de drogas ser, de certo modo, um comércio, faz com que este seja qualificado como uma empresa. Ou

seja, por dedução, se com a premissa inicial uma empresa busca lucros; com a premissa secundária de que ‘toda compra e venda de drogas é uma empresa/negócio’; logo, temos que a compra e venda de drogas busca, por dimensão final, o lucro.

Conforme Rangel e Tonon (2017), da mesma forma que no direito empresarial e trabalhista, econômico do crime é o responsável pela organização da sua produção, sendo dono da matéria prima e, conseqüentemente, assumindo os riscos inerentes à atividade desenvolvida. Estes, que em interpretação associada, podem ser desde a concorrência com outras bocas de fumo no caso de tráfico de drogas, como também os custos com a prisão, advogados e etc, dos ‘funcionários’ ou seja, por exemplo, daquele chamado ‘aviãozinho’, que pratica efetivamente o ato da venda da substância ilícita.

Por outro lado, a lucratividade do comércio de drogas também traz o poder e a busca pelo poder é algo de certa forma inerente ao ser humano, uma vez que durante a história da humanidade isso sempre foi objeto, tanto de estudo, quanto de relato. Mas, então, qual é o motivo que leva o ser humano a buscar pelo poder econômico? Bom, segundo Becker (1974) em seu livro *Crime and Punishment: an Economic Approach* alguns dos motivos são a possibilidade de utilização do lucro monetário para uma melhor condição de vida, o que quer dizer, comprar carros melhores, casas melhores, ter e dar acesso a melhores condições de vida para si e sua família, etc.

Possível entender que o lucro não é o fim último da do tráfico de drogas, mas sim um meio para a própria subsistência atrelada ao estilo de vida capitalista que se empurra para o consumismo e gera – com evidências públicas e notórias nas redes sociais - o fenômeno da ostentação dos bens de consumo. Esta que é, apenas para fins últimos de explicação, a *ultima ratio* no quesito demonstração de poder econômico, quer seja, poder mostrar que você é melhor que o outro pelo fato de ganhar mais dinheiro e conseqüentemente conseguir demonstrar um patrimônio maior, melhor e mais caro, do o outro tem condições de adquirir por seu próprio esforço e mérito.

Sendo assim, o tráfico de drogas pode ter relação com a possibilidade de inflação da margem econômica de um modo estrondoso e da noite para o dia. Este, por não ter regulamentação legal, não incidir imposto, mas também por haver um grande mercado de consumo, quer seja no Brasil e fora dele, só esperando – e na verdade necessitando – da

utilização de substâncias tóxicas pelo fato de já estarem ligados quimicamente (pelo vício) ao mesmo. Para uns, então, é a forma de como subir na vida, como se manter, ter poder, vida melhor, ostentação. Enquanto que, para outros, é o fim além do final do fracasso, é a perda da sua família, de todos que o amam a sua volta, para fins de manter o vício químico, mesmo lhe fazendo mal e podendo, inclusive, o trazer a morte, quer seja por estar em dívida com o vendedor, quer seja, simplesmente, pelo organismo não suportar tal mal trato.

2 Teoria do aprendizado social: o olhar sociológico sobre o envolvimento das pessoas com o tráfico de drogas

Em visão diferente, outro fato que explica o caminho ao tráfico de drogas é o do aprendizado da atividade por meio de parentes próximos, de amigos, entre outras influências. Uma teoria que explica o encaminhamento da pessoa para esse fim pelo aprendizado é a teoria do aprendizado social. Entretanto, ela é facilmente confundida com outras teorias criminológicas. Entretanto, aqui, tem-se que no caso em tela do tráfico de drogas, o aprendiz se encontra no meio familiar com o professor do crime. Ele é seu pai, sua mãe, seus irmãos, enfim, possui um vínculo não somente de sangue, mas de alma, amor e amizade.

O aprendizado social se dá, conforme Gauer (2010) na vida pregressa do criminoso, ou seja, na sua infância. Assim, ao estar em contato com outros crimes ele passa a compreender que aquilo não necessariamente é algo negativo, mas sim positivo. O que, por exemplo, é reforçado como no caso em tela, efetue uma venda de drogas que se saiu bem ou adquira um local melhor para suas vendas. Isso tudo entra no fenômeno reforço positivo muito utilizado para o ensinamento de bebês e que consiste em, ao fazer algo que se pediu, dar um presente do gosto de quem fez, assim fazendo com que o seu cérebro libere endorfina (sensação de prazer) e ele queira fazer aquilo de novo para ser recompensado com o prazer novamente.

De acordo com a teoria behaviorista, um comportamento é fortalecido pelas consequências que ele produz e por esta razão, as próprias consequências são chamadas de “reforços”. Portanto, a base do processo de condicionamento operante por reforço positivo reside na ideia de que resultados satisfatórios aumentam a chance de ocorrência do comportamento que o produziu. Reforço é a consequência de um comportamento que se mostra capaz de alterar a frequência deste, tornando-o mais ou

menos provável. O reforço positivo ocorre quando um comportamento é seguido de um estímulo recompensador. (MENEZES *et al.*, 2014, p. 9).

Assim, tem-se que o estímulo recompensador da vida no tráfico de drogas é, pelo da ambiente propiciar isso, a ascensão econômica e mesmo social, de utilizar o produto do crime (dinheiro da venda) para comprar aquilo que se deseja em âmbito capitalista, demonstrar isso para sociedade; assim como proporcionar melhor condição de vida para sua família, por exemplo. Sendo, desse modo, aprendido como algo positivo pelos pais e reforçado pela sociedade em que se vive, gera, portanto, a consciência de que apesar daquilo racionalmente ser entendido como ilegal, na visão da comunidade em que se habita, é algo completamente justificável e condicionável de zelo e admiração pela conduta, novamente, aumentando o reforço positivo. Que, portanto, pode ser inclusive arbitrado nas redes sociais onde os traficantes mostram suas atividades e suas posses, além das notórias e conhecidas livremente festas e bailes das comunidades, etc.

Nesse sentido, temos que:

O narcotráfico potencializa e torna mais complexo o repertório das ações violentas: a delinquência organizada; aquela agenciada pela polícia e pelas instituições de segurança do estado; a violência social dispersa; a promovida por grupos de extermínio e também a das gangs juvenis. (MINAYO; DESLANDES, 1998, p. 42).

Conclusões

Este estudo teve como objetivo analisar o fenômeno cronológico da venda de drogas sob os aspectos da teoria econômica do crime e do aprendizado social. Portanto, verificou-se que existem dois meandros divergentes que são o cometimento do crime pelo simples fato da possibilidade econômica no sentido do aumento de capital exponencialmente rápido; mas não só; também, no quesito do cometimento do crime pelo aprendizado através da geração, entendendo que apesar daquilo ser ilegal, não é imoral e, conseqüentemente, é de valor o seu beneficiamento. Ou seja, no tráfico de drogas, ao cometer o delito e a comunidade em volta não ver aquilo com reprovação, essa atividade é reforçada positivamente, fazendo com que a mesma se repita.

Nesse sentido, tendo em vista que a cada dia que passa esse fenômeno toma proporções ainda maiores na sociedade, temos que, através do estudo, ficou evidenciado o papel que o estado deveria estar promovendo perante as famílias, na forma de educação de base, para evitar a cultura do crime, na forma econômica e na forma social (aprendizado) passado de geração a geração. No entanto, a descoberta das formas desse fomento ainda são rasas e demandam novos estudos, sendo que, a falta deles pode fazer, inclusive, aumentar o fenômeno criminológico, tendo em vista o negócio do crime existente, bem como a cultura, todos dos quais se tratou acima.

Referências

BECKER, Gary S. **Crime and Punishment: an Economic approach**. Chicago, 1974. p. 1-54. Disponível em: <http://www.nber.org/chapters/c3625.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Lex: Código Penal. Brasília, DF: Planalto, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm Acesso em: 08 jun. 2019.

BROCCO, Pedro Dalla Bernardina. As calças do diabo: capitalismo e criminologia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 111, p. 293-310, 2014.

GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos**. Porto Alegre: Edipucrs, 2010. v. II. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=DWCfDgAAQBAJ&pg=PT92&dq=aprendizado+soci+al+criminologia&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwi8upP6gt3iAhWzBtQKHf6HC-4Q6AEINjAC#v=onepage&q=aprendizado%20social%20criminologia&f=false>. Acesso em: 09 jun. 2019.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. [Minha biblioteca].

MENEZES, Graciela Sardo et al. Reforço e recompensa: a Gamificação tratada sob uma abordagem behaviorista. **Projetica**, Londrina, v. 5, n. 2, p. 9-18, 20 dez. 2014. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/projetica/article/view/17746>. Acesso em: 09 jun. 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira. A complexidade das relações entre drogas, álcool e violência. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 14,

n. 1, p. 42-45, 1998. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csp/1998.v14n1/35-42/>. Acesso em: 09 jun. 2019.

RANGEL, Ronaldo; TONON, Daniel Henrique Paiva. A Teoria Econômica do Crime e a Teoria da Complexidade: as bases para um ensaio sobre a natureza da corrupção no Brasil. **Revista de Estudos Sociais**, Cuiabá, v. 19, n. 38, p. 86-105, 2017. Disponível em: <http://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/res/article/view/5025/html>. Acesso em: 08 jun. 2019.